



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de solicitação dirigida a Assessoria Jurídica para fins de elaboração de exame e parecer referente à contratação de serviços de internet.

Informa, ainda, que a contratação será pelo prazo de 12 (doze) meses com valor mensal de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Com isso, totalizando o montante de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

De acordo com a Lei de Licitações é causa de dispensa de licitação:

**"Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)"**

No caso em apreço, os serviços contratados enquadram-se no inciso II do artigo 24, assim, deve-se respeitar o limite de 10% do previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 23, *in verbis*:

**"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

**(...)**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Considerando o valor de 10% do total de R\$ 80.000,00, temos o limite de R\$ 8.000,00. Logo, a contratação em tela, alcança a cifra total de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

Sobe o tema, é a Doutrina de Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

Licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei enumerou 26 casos (art. 24). Os serviços (que não sejam de engenharia) e as compras até 10% do limite previsto para o convite (art. 24, II) podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113)

Ademais, depreende-se que a contratação, objeto deste processo administrativo, é condizente com o praticado no mercado e o recurso financeiro está disponível.

Assim, satisfazendo devidamente as exigências, não se vislumbra nenhum óbice à contratação dos serviços de internet por meio do procedimento de Dispensa de Licitação, considerando que os demais requisitos legais foram satisfeitos para o presente procedimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

Verifica-se, portanto, a possibilidade da contratação ora pretendida, com fulcro no inciso II, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo imperativo à Administração praticar os atos necessários ao objetivo pretendido, em conformidade com os princípios insertos no “caput” do art. 37, da Constituição Federal, bem como na legislação pertinente à matéria.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela viabilidade de contratação nos termos propostos, dispensada a licitação, conforme exegese do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.**

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 02 de agosto de 2017.

**MARCELO GREGIANIN**  
**ASSESSOR JURÍDICO**